



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904585/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.669 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação de DCTF após o despacho decisório, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, por meio de conciliação da apuração da COFINS com os livros contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 104.834,40.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d' Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.669 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904585/2012-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida a DCOMP, em 23/12/2011, para compensação de débito próprio com o defendido crédito da COFINS não cumulativa decorrente de pagamento a maior da contribuição do período de apuração junho de 2011. O valor pago a maior teria sido de R\$ 104.834,40, em valor original, montante integralmente aproveitado na DCOMP.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório (de 04/09/2012) não homologando a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte. Então, não teria restado crédito disponível para compensação nos termos informados na DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte apontou que houve erro na apuração, visto que incluiu na base de cálculo da COFINS o valor da NF 1199, que deveria ter a alíquota zero, já que se tratava de venda a Zona de Livre Comércio. Sustenta ter havido erro no preenchimento da DCTF original e que o erro foi corrigido por meio de DCTF retificadora. Logo, restaria demonstrado, por conseguinte, o indébito:

Em 09.06.2011, a Manifestante efetuou venda de uma locomotiva acobertada pela nota fiscal n.º 1199 (Doc. 02), tendo como destinatário a empresa ANGLO FERROUS LOGÍSTICA AMAPÁ LTDA, inscrita no CNPJ 07.854.155/0001-34, localizada no Município de Santana no Estado do Amapá.

Como o destinatário da locomotiva está estabelecido em município localizado na Área de Livre Comércio, há previsão legal para aplicação da alíquota de 0% para o PIS/PASEP e a COFINS, posto tal mercadoria foi destinado a uso e consumo pelo destinatário (art. 2º, da Lei n.º 10.996/04).

Assim, a operação realizada pela Manifestante se enquadrou perfeitamente nos parâmetros para abrangência deste benefício fiscal.

Todavia, por uma lamentável falha nos sistemas de faturamento da Manifestante, no momento em que a nota fiscal foi emitida, foi efetuado erroneamente o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, resultando no recolhimento indevido dessas contribuições e consequente informação incorreta nas respectivas DACON e DCTF do período (Doc. 03 e 04).

Ao constatar o fato a mesma tomou as devidas providências para regularizar a situação e reaver o valor pago a maior. Assim, em 19/08/2011, a Manifestante apresentou DCTF (Doc. 05) e em 23/12/2011 PER/DCOMP (Doc. 06), para compensar as Contribuições do PIS/PASEP da COFINS recolhidas indevidamente com tributos devidos no mês Novembro de 2011.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-52.878, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados. A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Em recurso voluntário, sustenta, em preliminar, que houve a efetiva comprovação do direito creditório já em manifestação de inconformidade. Por isso, a decisão de piso deveria ter investigado o crédito em observância ao princípio da verdade material.

Em seguida, tece esclarecimentos sobre a origem do indébito, através de informações da composição de sua receita bruta, juntando os livros contábeis e fiscais.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a conseqüente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Aduz a Recorrente que a origem do indébito é a venda de uma locomotiva acobertada pela nota fiscal n.º 1199, que teve como destinatário empresa localizada no Município de Santana no Estado do Amapá, integrante de Área de Livre Comércio. Assim, há previsão legal para aplicação da alíquota de 0% para o PIS/PASEP e a COFINS, já que a mercadoria foi destinado a uso e consumo pelo destinatário (art. 2º, da Lei n.º 10.996/2004).

De fato, a compensação via DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF e/ou DACON. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015.

Dessa forma, se transmitida a declaração de compensação sem a retificação ou com retificação da DCTF e/ou do DACON, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Desse modo, a decisão de piso foi precisa ao consignar que o conjunto DCTF retificadora, a nota fiscal e o DARF é insuficiente como instrumento hábil para conferir liquidez e certeza ao crédito indicado.

Isso porque, é sabido que, conforme a prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Então, para a venda do bem à pessoa jurídica situada na Área de Livre Comércio, deve haver a comprovação de que houve aplicação de alíquota diferente de zero sobre a operação de venda, ou seja, que a receita obtida tenha integrado a base de cálculo tributável sob alíquota básica informada no DACON.

Por conseguinte, verifica-se que, com a documentação juntada ao recurso voluntário, a empresa logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Explico.

- A NF 1199 (e-fls. 11), datada de 09/06/2011, tem o valor de R\$ 1.379.400,00, sendo o ICMS de valor R\$ 96.558,00;

- Na folha 5 do Livro Registro de Saída (e-fls. 184-196), consta o lançamento de \$ R\$ 1.379.400,00 e R 96.558,00 de ICMS, no dia 09/06/2011;

- Na página 2 do Razão Analítico (e-fl. 194), consta em 09/06/2011, o lançamento de R\$ 69.432,72 e R\$ 1.309.967, 28 como receita de venda referente à Nf 1199:

| | | | | | | | | |
|------------|--------|-----|---|---|----------|--------------|---------------|---|
| 09/06/2011 | 600009 | 218 | 4 | Venda Conf. Nf. 1199 09/06/2011 Anglo Ferrous Logistica Amapa Ltda. (Of1529 - VP03) | Diversas | 69.432,72 | 62.276.333,56 | C |
| 09/06/2011 | 600009 | 218 | 9 | Venda Conf. Nf. 1199 09/06/2011 Anglo Ferrous | Diversas | 1.309.967,28 | 63.586.300,84 | C |

Na folha 31 do Livro Razão Analítico (e-fls. 197 a 396), constam esses mesmos lançamentos.

Logo, o valor compôs a receita bruta de venda de mercadorias:

- No livro Razão Analítico, folha 117, na conta PIS faturamento, consta o lançamento 218, com valores de R\$ 1.145,64 e R\$ 21.614,46, referentes à NF 1199. Já na folha 166, na conta COFINS faturamento consta o lançamento 218, com valores de R\$ 5.276,89 e R\$ 99.557,51, referentes à NF 1199.

- O Balancete consolidado (e-fl. 398) mostra o valor da receita bruta da conta 3.1.1.02.0001, de R\$ 16.681.243,12 e de total de receita bruta o montante de R\$ 21.714.858,30.

(iii) Os valores das receitas correspondem àqueles declarados em DCTF e DACON.

Assim, os Livros indicam a inclusão indevida do valor da receita da NF 1199, por isso deve ser reconhecido o indébito, conforme a escrituração de R\$ 5.276,89 e R\$ 99.557,51, total de R\$ 104.834,40.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 104.834,40.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora